DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 684/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18722/2013
PROTOCOLO	: 1460777
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGOS	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 258/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 94/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 258/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda. - EPP, seu Termo Aditivo e sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas.

As referidas formalizações foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

— Deliberação AC01-1574/2016 (peça 40, fls. 351-354), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo 258/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda, e a regularidade com ressalva do Termo Aditivo n. 1/2014, em razão da remessa intempestiva ao Tribunal, com aplicação de multa no valor equivalente a 19 (dezenove) UFERMS, ao Sr. Pedro Arlei Caravina, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo e recomendação ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência.
> Campo Grande, 30 de agosto de 2016.
> Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

— Decisão Singular DSG-G.MCM- 11033/2021 (peça 50, fls. 368-369), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Monteiro, o qual decidiu pela extinção e arquivamento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, nos em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 47, fls. 363-365**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-911/2022 (peça 54, fl. 373), opinando pela ***"extinção do feito"*** em face da consumação do controle externo (TC/18722/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-911/2022, peça 54, fl. 373), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18722/2013 e determino o seu arquivamento, considerando que houve o pagamento da multa equivalente ao valor de 19 (dezenove) UFERMS infligida ao Sr. Pero Arlei Caravina (Deliberação AC01-1574/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL